

**A REPRESENTATIVIDADE COMO BASE DE UM ESTADO LEGÍTIMO
FRENTE A LEGALIDADE ILEGÍTIMA: ESTUDO DE CASO DOS
CONSELHOS DE TIRADENTES-MG.**

JONATHAN GERALDO DA SILVA

RESUMO

Ao se questionar a compreensão do Pacto Social e a relação entre Legitimidade e Legalidade, torna-se nítida a necessidade da inserção do indivíduo nas relações sociais estruturais. Nesse sentido, surge a dúvida quanto ao entendimento e concepção que há em cada indivíduo na sociedade e se são capazes do exercício da cidadania. Portanto, o esclarecimento da população sobre o Estado de Governo no qual ela está inserida, é o ponto de partida para gerar a legitimação fática do estado, com base no Pacto Social.

A partir da análise da gênese e da finalidade do Estado, e ainda dos conceitos de legalidade e legitimidade, com base nas concepções contratualistas, respaldados pela ótica *habermasiana*, e por autores como John Rawls, Miguel Reale, Immanuel Kant, Djamila Ribeiro, dentre outros, expõe-se a gênese da legalidade, a partir da discussão do Pacto Social, sintetizando a relação entre Sociedade e Estado. Utiliza-se para exemplificar essa estrutura os Conselhos Municipais e sua relação com as estruturas municipais de governo. Essa relação se apresenta como possível meio de inserir a população na administração da máquina pública, realizando de fato uma Democracia Participativa.

O desenvolvimento do trabalho se deu a partir de pesquisas teóricas e observação dos Conselhos Municipais. Aponta para reflexão sobre a importância da formação do indivíduo para integrar a sociedade como agente capaz e ativo. Assim, ao se formular um arquétipo de interferência popular nas estruturas estatais, dando espaço ao PCO, é a educação o ponto de base para se inserir o indivíduo como agente capaz de dialogar e revisar conceitos e estruturas de base da sociedade. Pôde-se perceber que a Educação deve se voltar a essa necessidade do indivíduo, de inseri-lo em sua realidade social, conferindo-lhe os elementos necessários à sua atuação.

PALAVRAS-CHAVE: Pacto Social, Legitimidade, Legalidade, PCO, Democracia.

1 INTRODUÇÃO

Justifica-se a presente pesquisa ante a verificação do crescente sentimento de não representatividade, dentro da democracia popular participativa, ou seja, uma democracia na qual além de se ter representantes eleitos, há participação popular na formação das normas legais e também na formação das estruturas estatais. Tal reflexão termina por causar o seguinte questionamento: o Pacto Social é legitimado? Há uma real inserção do elemento povo como PCO, e a legalidade atende ao anseio deste? Qual a solução para se aplicar os ideais democráticos na sociedade?

A Democracia exige o exercício do civismo e o envolvimento dos pares em um constante debate de ideias. O que leva o presente trabalho a abordar a democracia como fruto da legitimidade que culmina na legalidade. E portanto, a participação popular na representatividade política como elemento necessário e indispensável para a sociedade e o Estado Democrático de Direito, em uma Democracia Participativa¹, torna-se a essência da sociedade como se concebe hodiernamente.

Na fundamentação da Sociedade Democrática de Direito, implementa-se a efetiva participação popular no cotidiano das decisões sociais, para dar voz ao chamado Poder Constituinte Originário (PCO), impedindo a deturpação da gênese dos princípios que legitimam o Estado Social de Direito.

Nesse sentido, foi realizado um recorte geográfico a fim de confirmar as hipóteses levantadas em uma perspectiva menor, qual seja, os Conselhos Municipais de Tiradentes/MG, cidade brasileira, situada na mesorregião da zona do Campo das Vertentes, estado de Minas Gerais, demonstrando a participação popular com relevância nas decisões do cotidiano. Para tal verificação, a composição dos Conselhos e bem como algumas atas serão comentadas.

Estruturas que, ao serem externadas por decisões dos três poderes constituídos, à revelia do desejo popular, apartam-se do sentimento de Democracia Participativa. É nítido o desvirtuamento dos anseios de igualdade, liberdade e fraternidade,

¹ Também chamada de **democracia deliberativa** ou **ativista**, a ideia de **democracia participativa** parte do pressuposto de que a participação política é o principal valor democrático – e não pode ser completamente substituída pela representação. O ideal participativo supõe cidadãos atentos ao desenvolvimento da coisa pública, informados dos acontecimentos políticos, capazes de escolher entre as diversas alternativas políticas e interessados em formas diretas ou indiretas de participação.

GUERRA, Luiz Antônio. Democracia Participativa. InfoEscola, 2022. Disponível em: <https://www.infoescola.com/politica/democracia-participativa/>. Acesso em 20 maio 2022

estabelecidos na Constituição Federal (CF). Uma das possíveis causas desse desse desvirtuamento são burocracias excessivas, as quais causam distanciamento da população de seus representantes, perpetuando o estado de ignorância dos indivíduos sobre o próprio estado social em que se encontram. Outra questão necessária de revisão, é o aparato educacional, o qual é ineficiente, pois não dá base ao indivíduo para que tenha consciência de seu papel social, inviabilizando-o de exercer sua cidadania.

Por meio das constantes manifestações populares de pública e notória insatisfação e descrença nas instituições, além de um complexo conflito entre poderes que é publicado em tempo real pelas mídias de comunicação fica marcada a frustração, conforme artigos da CF (1º, 5º e 6º CRFB/88) que expressam o desejo de Igualdade, Fraternidade e Liberdade.

Sendo assim, a pesquisa objetiva verificar a ilegitimidade de atos e decisões, quando ausentes a representatividade e o anseio do povo. Para isso foram levantados elementos teóricos como o Contrato Social e a formulação ideológica do PCO, o qual participa do modelo democrático social de direito, onde se funda o Estado brasileiro, de modo a evidenciar a necessidade de representatividade. Para corroborar o que se afirma, foi realizado um levantamento entre os meses de Setembro de 2021 e Maio de 2022, a respeito da efetividade dos Conselhos Municipais da Cidade de Tiradentes, e sobre sua importância, em relação a interferência em prol dos representados na constituição de normas e agir social (conforme relatório em anexo). Para isso, analisou-se o efeito das deliberações dos conselhos nos atos e decisões municipais durante o período citado, verificando-se a atuação dos conselhos municipais e sua justificativa de existência primeira que é a efetivação da representatividade.

A fundamentação da pesquisa se deu através de levantamento bibliográfico, debruçando-se sobre os argumentos dos seguintes autores: Thomas Hobbes (1974), John Locke (1998), Jean Jacques Rousseau (1968), Jurgen Habermas (1989, 2003, 2004, 2012), Miguel Reale, Immanuel Kant (2007), Ministro Gilmar Mendes (2018), com as respectivas obras: *Leviatã, Teoria do Agir Comunicativo, Direito e Democracia, A Paz Perpétua, Curso de Direito Constitucional, Direito Constitucional Esquemático*. Adotou-se também consultas e observações aos Conselhos Municipais, através de atas e participação presencial em diversas reuniões. Estes elementos de fundamentação aplicados na metodologia de pesquisa, intervindo no objeto pesquisado, pretendem

identificar e confirmar as possíveis respostas, sob o prisma do método materialista dialético, do que se questiona no presente trabalho. É importante deixar claro que a pesquisa não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas sim elucidar pontos centrais de estruturação, questionando-se os elementos já apontados.

Expondo a gênese da formação do estado social ao se esboçar a relação entre legitimidade e legalidade, como paradigma a ideia de Contrato Social, quer fazer cumprir a máxima: “o poder emana do povo”, a qual, tendo por causa ontológica o anseio do PCO, se faz em relação direta com a formação dos princípios de legitimidade e legalidade. De forma a se complementar essa relação, analisa-se a sociedade sob a perspectiva *habermasiana*, na valorização da singularidade do indivíduo, portanto como contribuinte *sui generis* ao Estado Social. Questiona-se, portanto, a inclusão do cidadão, e reforça-se seu papel de ente capaz de exercer seu lugar de fala na sociedade.

No quarto capítulo se trabalha a inclusão social como verdadeiro meio que permite ao povo ter voz e capacidade de arguir e “transitar” nos meandros da burocracia estatal, ou seja, os elementos administrativos, que devido a falta de capacidade para compreensão dos elementos de organização das estruturas de aplicação da lei e da ordem, não são capazes de se inserir nos debates. Esses elementos são essenciais para que a norma final possa ter sintonia ao anseio popular, garantindo a execução dos elementos constitucionais.

Por fim, se inclui a educação como base de sustentabilidade à formação e participação do cidadão no conjunto da estrutura social. Capacitando o mesmo a se tornar um cidadão ativo, capaz de intervir e contribuir na formulação das normas do Estado. A exemplo do que se experienciou nos Conselhos Municipais da cidade de Tiradentes/MG, constatou-se a necessidade de haver preparo do cidadão para que ele possa interagir com as organizações sociais, e ter a argumentação necessária para interferências relevantes.

Inferese que a educação é um meio fundamental para que o cidadão seja parte ativa da sociedade, participando dos debates institucionais, e compreendendo de fato o que está ali ocorrendo, e tomando dimensão do seu lugar de fala, e da base social e jurídica que rodeia sua existência social.

1 CONTRATO SOCIAL - DEMOCRACIA COMO EXPRESSÃO DA REPRESENTATIVIDADE

A Sociedade Democrática de Direito é fundamentada no chamado Pacto Social, o qual surge com os teóricos contratualistas. A lógica do raciocínio contratualista surgiu no Séc. XVII, e formulou-se sobre três autores centrais, os quais são: Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau. No desenvolvimento de tal teoria, algo que merece destaque, é que, desde a formação da sociedade civil organizada, a máxima de que o poder emana do povo sempre foi consenso ao longo da história, e é um dos principais fundamentos da ideia de democracia.

Algo que foi desconsiderado, é a formação da sociedade em aspectos cronológicos, pois demandaria muitos adendos, que descentralizaram o foco que se pretende apontar nesta pesquisa. Optou-se por estudar o fenômeno social como algo já dado e suas nuances, como veremos a seguir, nas relações entre estado e sociedade. Diante dos aspectos frisados, passa-se a reflexão dos teóricos contratualistas propriamente ditos.

Thomas Hobbes (1974), em suas reflexões asseverou que o Estado deve ser extremamente poderoso, onde todos os poderes dos indivíduos se concentram e formam a força de controle que governa a sociedade, por meio de seu regente maior, o soberano, o qual tem a função de proteger o cidadão e a sociedade. Com a expressão “o homem é o lobo do homem”, Hobbes refere-se ao estado de natureza do indivíduo, seu aspecto meramente animal, que precisa justamente da força para manter a sociedade coesa, daí a necessidade de um “*Leviatã*”, um grande monstro com tentáculos infindáveis e fortes, capazes de alcançar a todos os indivíduos e lugares. Então, Miranda (2012) reforça Hobbes (1974) quando revela que os pactos sem a força, não passam de palavras sem substância para dar qualquer segurança a ninguém.

No mesmo sentido, para John Locke (1994), havia sim um poderio estatal, mas diferente de Hobbes, concebia que o poder emanava do povo, e portanto deveria existir equilíbrio entre o soberano e o parlamento. Se o poder emana do povo, este deve ser ouvido e ser levado em consideração nas decisões do Estado. Nas palavras de John Locke,

[...] a finalidade da lei não é abolir ou conter, mas preservar e ampliar a liberdade. Em todas as situações de seres criados aptos à lei, onde não há lei, não há liberdade. A liberdade do homem na sociedade não deve

estar edificada sob qualquer poder legislativo exceto aquele estabelecido por consentimento na sociedade civil [...] (LOCKE, 1994, p.172)

Jean Jacques Rousseau, por sua vez, pensando um estado social de direito, atribuindo a culpa da corrupção humana no próprio indivíduo, aponta que a sociedade se estrutura com base nos costumes, para formulação da lei, portanto, admitindo o consenso;

...esta passagem do estado de natureza ao estado civil produz no homem uma modificação deveras notável, substituindo na sua conduta o instinto pela justiça e dando às suas ações a moralidade que lhes faltava anteriormente... (ROUSSEAU, 1968, p.92-93)

E, para corrigir essa lesão ao caráter do indivíduo, esse autor propõe a educação como corretivo e base para garantir a felicidade do homem e para que ele se realize. Assim expressa: “O mais forte, nunca é suficientemente forte para ser sempre o senhor, se não transforma a sua força em direito, e a obediência em dever” (ROUSSEAU, 1968, p.78)

Thomas Hobbes em sua obra *Leviatã* escrita no ano de 1651, em uma reflexão inicial sobre o estado, podendo dizer que seria uma primeira caracterização, compara o Estado a um monstro mitológico com diversos tentáculos, e confere ao mesmo a capacidade de controlar e estabelecer limites às relações, e a necessidade de existência para que a sociedade não entrasse em completo caos. Assim, estabelece a relação de pactuação entre povo e soberano, para que o Estado não se torne um caos (HOBBS, 1974).

A partir dessa interpretação do Pacto social, pacto este que nada mais é do que a relação contratual de fato do indivíduo com a estrutura que chamamos de estado, com a finalidade de que este mesmo estado, fortificado pelo engajamento dos indivíduos que o compõem e a cessão de parte dos direitos desses indivíduos o referido estado, possa agir protegendo os indivíduos da realidade animalesca que é inerente à realidade natural.

Para formulação do PCO, se dá ao analisar a tríplice relação - **indivíduo, sociedade e Estado, o conjunto de elementos essenciais para formar o Estado Social de Direito**. Nesse sentido, na busca por demonstrar a real e efetiva necessidade da participação popular no Contrato Social, se escolheu por base teórica a idéia da “Teoria do Agir Comunicativo” de Jurgen Habermas, lançada 1981, como forma de expressão

do indivíduo em suas relações, o que confere, portanto ao indivíduo, função de ente ativo da sociedade.

Deve o indivíduo, como agente social capaz de compor a sociedade e dela se beneficiar, no convívio social, expor sua singularidade de experiência de mundo, e efetivar seus direitos na sociedade, pelo exercício da cidadania. Essa expressão singular, deve ser considerada para as definições dos ordenamentos de base da sociedade, bem como para formulações éticas e morais, nas quais as leis estão embasadas. Deve ser garantido ao indivíduo lugar de fala na sociedade, conforme afirma Ribeiro (2017).

Se o indivíduo, cidadão, não possui expressão para efeito social, comparando-se ao aspecto ontológico da idéia de Estado Social de Direito, no qual o poder emana do povo, surgem as seguintes indagações: O Pacto Social não se mantém legítimo perante a estrutura estatal estabelecida legalmente? A legitimidade da relação estado e sociedade sofreu dissolução em relação ao interesse coletivo? A representatividade legalmente estabelecida foi deturpada?

Diante das questões anteriores, é preciso compreender a realidade estatal na qual estamos inseridos, para se compreender a perspicácia do que se indaga. Nesse sentido, refletimos sobre o que revelam Mendes e Branco (2018, p. 230) em relação à Constituição:

o valor normativo supremo da Constituição não surge, bem se vê, de pronto, como uma verdade autoevidente, mas é resultado de reflexões propiciadas pelo desenvolvimento da história e pelo empenho em aperfeiçoar os meios de controle do poder, em prol do aprimoramento dos suportes da convivência social e política.

Com relação ao disposto no **Pacto Social**, o indivíduo, uma vez parte do PCO, é junto a sociedade, o detentor da **legitimidade sobre a qual se sustenta a legalidade imposta pelo Estado**.

O povo, literalmente o povo, deve ser o centro das atenções, e sua vontade deve ser cumprida, conforme os termos principiológicos de razoabilidade estipulados constitucionalmente. Assim foi pactuado, este é o contrato social ou o pacto social.

2 DEMOCRACIA E REPRESENTATIVIDADE - OS DESAFIOS DA REPRESENTATIVIDADE - A LEGITIMIDADE DO ESTADO - QUAL A EFETIVIDADE DA LEGALIDADE SE NÃO HÁ LEGITIMIDADE?

O Contrato Social, possui mesma teoria de base dos contratos civis, e assim é imperativo, que não havendo entre as partes contratantes, quais sejam: POVO e ESTADO, o real cumprimento do que se acordou, ou seja, não se cumpra os aspectos constitucionais e os aspectos básicos do Pacto Social, deverá se fazer cumprir o que se espera do contrato, conforme a obrigação de ambas as partes. No parágrafo único do artigo 1º da CF, verifica-se que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 2005, p. 11)

Deve, portanto, se dar cumprimento à Constituição em todos os seus aspectos. Não se trata do governo poder ou não algo em relação há uma lei, pois a supremacia da vontade é do povo. Vale sempre lembrar o eterno discurso de Abraham Lincoln, na tarde de 19 de Novembro de 1863, na cidade de Gettysburg: “um governo do povo, pelo povo, e para o povo!”. O Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (s.d., n.p.) diz: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

O que pode impedir que o Estado Democrático de Direito seja subvertido na ditadura da maioria, ou mesmo pior, torne-se um meio de opressão da população, sendo utilizado por aqueles que estão inseridos no comando das estruturas estatais de poder? Ou seja, os representantes da população, aproveitando-se de sua posição, por vezes fazem uso do aparato estatal, principalmente das forças militares e da força burocrática estatal, como meio de garantir vantagem pessoal e estabelecer um estado de corrupção legalizado? Infelizmente a história nos mostra que sim. A solução para esse entrave, é a educação, tornando o povo bem preparado para integrar as instituições sociais e a própria estrutura de governo. Desta forma, Habermas (2012, p. 336) infere que “em seu agir social, os atores individuais e os grupos orientam-se segundo valores; os valores efetivam-se em objetos culturais e ordens institucionais”.

Uma população esclarecida, bem formada, torna-se capaz de exercer por meio das estruturas estatais, o uso da legitimidade democrática, fazendo frente a esses abusos, combatendo aqueles que utilizam mal seus atributos de representatividade. Corrigir a ignorância social do cidadão, inserindo-o no debate sociopolítico, e conferindo-lhe, por meio da educação, o preparo necessário para integrar o debate, e torná-lo capaz de reivindicar seus direitos.

A falta de conhecimento da maioria da população sobre as estruturas estatais e a formação das leis e normas de forma geral, fazem com que haja um abismo entre o povo e as estruturas estatais, bem como dos representantes políticos. E isso se agrava com a falta de instrumentos que permitam ao povo acessar as estruturas de controle social.

Basta se observar a história, e tomar dela a dimensão de constante opressão dos governos sobre o povo, utilizando-se da legalidade, para fazer valer a vontade de alguns que notoriamente se voltam contra a estrutura popular democrática, traíndo a mesma, e impondo por meio do poderio militar - o “braço forte do estado” - à sua vontade.

Com base nas ideias de Jurgen Habermas, considerando-se a “Teoria do Agir Comunicativo”, na qual o indivíduo por meio do debate, ou seja, por meio da discussão ordeira e civilizada, sob o prisma racional e razoável, se torna o ente gestor das diretrizes estatais. Porém para tal o indivíduo deve ter conhecimento e estar preparado, bem como seus pares, para que haja igualdade de capacidade para se debater as questões. Pois bem, quais questões? As que envolvem a estruturação do estado social.

Os indivíduos precisam compreender as bases teóricas de sustentabilidade social, para serem incluídos nas discussões, e poderem opinar de forma técnica, com base racional. Normalmente o que se vê, são pessoas que são guiadas pelos instrumentos de massa, como já havia anunciado Hannah Arendt ², anos atrás.

Perante tais questionamentos, surge a dúvida essencial, que se define todo paradigma da estruturação estatal civil moderna: a população conhece o funcionamento do Estado; conhece as funções dos cargos que elegem? É bem provável que se pergunte a jovens que se formaram no ensino médio o que faz um senador, o que faz um deputado ou vereador, e não saibam a resposta. Pergunte a eles o que é a Constituição Federal, e o que faz o PCO nessa mesma constituição. Ou melhor, vamos à feira, em um dia comum, e ali façam-se as mesmas perguntas. A resposta é óbvia, pois se dois ou três

² Podemos dizer que no decorrer da história da humanidade, sempre existiu, em qualquer sociedade organizada, um número considerável de pessoas apáticas, sem interesse comum no que tange à coisa pública. Mas o que se deve destacar é que nunca houve uma transubstancialização da raça humana em massa, tal como o que houve na modernidade. Segundo Hannah Arendt, esse fenômeno fomentou um tipo de ser degenerado que vaga pelas ruas das grandes metrópoles como sonâmbulo, que já não pode mais ser chamado de humano. Esse quadro demonstra que a raça humana se caracteriza por sua mutabilidade, podendo alcançar o ápice de “mutação pervertida”, quando ganha as feições do “cão de Pavlov”, que somente obedece a estímulos. ABREU, Fábio dos Passos. Uma análise da sociedade de massa a partir da perspectiva de Hannah Arendt. Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, São João Del Rei, 04/06/2010. Disponível em: <http://www.hannaharendt.com.br/downloads/fd7d5365f9b040129e7e5a8c4e9ac6d9.pdf>. Acesso em: 18/04/2022.

souberem responder, e o façam de forma fundamentada a todas as perguntas, será algo explêndido. Nitidamente se percebe que a maior parte dos cidadãos não entendem as relações políticas de cada cargo em que votam, e menos ainda entendem a razão de ser da maioria das leis que são estabelecidas.

No site do Senado Federal há a seguinte manchete: *Especialistas analisam abstenção recorde nas eleições de 2020*³. Como pode um povo consciente de seu papel legitimador, abster-se em maioria de algo tão primoroso? O exercício direto da cidadania. O PCO, como poder legitimador, é deixado de lado.

Isso nos aponta dois alertas fundamentais: o primeiro é a falta de conhecimento da população de seu papel; o segundo elemento é o fracasso da representatividade daqueles que são eleitos. O povo não se vê como parte ativa do funcionamento estatal, e sequer reconhece nas atitudes daqueles que os representam, seus ideais e anseios.

Na obra *A inclusão do outro* de Jurgen Habermas, verifica-se um processo de desenvolvimento da argumentação supracitada. O autor assim assevera:

sob os pressupostos comunicacionais [...] de um discurso não coativo, preocupado em inserir e conduzido entre participantes livres e iguais, cada um é exortado a assumir a perspectiva - e com isso a auto-compreensão de mundo - de todos outros;... desse cruzamento de perspectivas constrói-se uma perspectiva em primeira pessoa do plural” (HABERMAS, 2004, p 75).

Pode-se concluir que o processo de relações e de nuances pelos quais passa o indivíduo, é vasto, mas necessita de algo fundamental ao seu desenvolvimento, no qual a educação tem papel fundamental e central.

3 O PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E O LUGAR DE FALA DO CIDADÃO - O CIDADÃO É CONSCIENTE DE QUE ELE COMPÕE O PCO?

No cerne do que chamamos estado social, existe a tríplice relação - **indivíduo, sociedade e Estado**, e essa relação é o que dá base ao Pacto Social. Assim o Estado mantém-se legítimo perante a estrutura social estabelecida, e forma a partir dela a legalidade. Essa legalidade só se legitima se não houver a dissolução do interesse

³ESPECIALISTAS ANALISAM ABSTENÇÃO RECORDE NAS ELEIÇÕES DE 2020. *Senado Notícias*. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/30/especialistas-analisam-abstencao-recorde-nas-eleicoes-de-2020>. Acesso em: 25 maio 2022

coletivo diante da representatividade legalmente estabelecida. Há uma consonância entre legitimidade e legalidade.

Quando se pensa e discute o Pacto Social, sintetizando tal conceito, a relação fática que deve ser estabelecida para se legitimar o estado, expõe a gênese da legalidade. Ao se debruçar sobre as teorias contratualistas, aplicando-se o crivo da teoria de Habermas (2004, 2012), se vê necessário reforçar-se a necessidade de reformulação da estrutura social participativa, no que tange a democracia participativa. Voltar ao exercício da cidadania confere a real teleologia da gênese do Estado, ou seja, garantir ao indivíduo que ele possa ser livre e desenvolver-se socialmente ao mesmo tempo que desenvolve a própria sociedade.

Por meio de uma perspectiva crítica, a análise da relação **legitimidade e legalidade**, traz a centralidade a questão óbvia: o poder constituinte originário e seu papel central na democracia constitucional, são respeitados? A vontade popular é constantemente desconsiderada pelas instituições que deveriam garanti-la. Quando se vê passeatas e manifestações de insatisfação e reivindicação, serem ameaçadas por instituições estatais, é o sinal de que o Estado perdeu sua razão de ser inicial. Ou pior, quando há sua ausência, causando um pânico ainda maior. Pois é sinal que o povo se tornou atônito.

Com base nesse paradigma, o arquétipo da sociedade deve ser voltado para valorização do indivíduo enquanto cidadão, e portanto PCO. Uma sociedade onde não há um entendimento claro por parte da maioria de seus cidadãos do que é o Estado, e de qual sua funcionalidade, torna essa sociedade automaticamente ilegítima, tornando as ações do estado ilegítimas, e portanto ilegais.

Habermas (2004, p. 173) constata que “o Estado, tal como se desenvolveu durante a Idade Moderna na Europa, apoia-se desde seus primórdios no poder aquartelado do exército, da polícia e da execução penal, e monopoliza os meios do uso legítimo da violência”.

Nessa relação, o Contrato Social e bem como as questões constitucionais de arquétipo democrático, perdem sua razão de ser. Os três primeiros artigos da Constituição da República Federativa do Brasil, nitidamente vão de encontro ao raciocínio que aqui se estabelece.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2005, p.11)

Há uma constante usurpação da vontade popular por parte daqueles que ocupam o governo. Os quais são eleitos pelo sufrágio universal, ou seja emanado do povo. E estes o fazem, justamente porque têm o controle do "braço forte do Estado", contra a revolta popular.

A constatação do parágrafo anterior e o que será dito a seguir, é de tal forma público e notório, que dispensa qualquer citação ou imagem de comprovação. A qual custo a população têm direitos garantidos? Se não pelo derramamento de seu sangue, por lutas e manifestações com embates entre civis e militares, povo versus governo, onde infelizmente aqueles que juram defender a população, frustram o Pacto Social, e estabelecem atos violentos contra aqueles que são na verdade o Poder Constituinte Originário. E o pior, praticam tais atos sob o pálio da legalidade, amparados por um dos poderes pátrios, que é o judiciário.

Nesse cenário a democracia se torna impraticável. Não há paridade de forças. Não há cumprimento fático do Pacto Social. A população, o povo, se vê desamparado. E sempre tais fatos ceifam a vida de pessoas, sua liberdade, sua esperança em um país melhor, e ceifam sua dignidade, liberdade e principalmente o princípio da

equanimidade. Em resumo, todos os elementos de sustentação do Estado Social Democrático de Direito são perdidos.

É necessário se estabelecer os meios para que a representatividade não seja um mero mito, mas sim, utilizando os meios estabelecidos, possa ser amparo para que a população não se torne refém do Estado, mas ao contrário, tenha o total controle de suas ações.

A partir da compreensão do espaço e da sociedade na qual está inserido, o indivíduo pode arguir e posicionar-se, desde que munido do conhecimento da mesma realidade. Pois assim será capaz de intervir nas decisões do Estado. Será capaz de envolver-se de forma reflexiva e contribuir para melhorias da estrutura social, revendo conceitos e elementos reguladores e principiológicos. Nesse sentido, assim reforça Dias (2010, p. 87): “Essa vontade, que tem de se concretizar como vontade do Estado através das leis, tem que ser feita e criada pela sociedade. Nisto se constitui a essência da representação política, que fundamentalmente consiste numa substituição.”

A participação ativa e consciente do indivíduo, são bases de sustentação democrática. Mas como pode o indivíduo se manifestar, senão pelo discurso - fala/linguagem? Este, segundo a perspectiva habermasiana, é base da relação humana. A sociedade se constrói a partir da relação social. Nesse sentido

a legitimação da ordem jurídica em sua totalidade é transportada para o início, isto é, para uma regra fundamental ou regra do conhecimento, a qual legitima tudo, sem ser, porém, passível de uma justificação racional; ela tem que ser assimilada faticamente como parte de uma forma de vida histórica, portanto conforme o costume (HABERMAS, 2003, p. 251)

A partir da interpretação do Pacto social, o qual nada mais é, do que a relação contratual de fato, do indivíduo com a estrutura que chamamos de estado. Essa relação pactual, é o que permite que esse mesmo estado, fortificado, possa agir protegendo os indivíduos da realidade animalésca que é inerente à realidade.

Se o Estado regulamenta o espaço e seus principais elementos, a contra ponto, o indivíduo legitima ou não as decisões desse mesmo Estado. Enquanto PCO, dita os princípios constitucionais e os elementos teóricos de composição normativa e fundamental à formulação das normas gerais de convivência.

O indivíduo, ao ser educado, instruído culturalmente, recebe elementos que o caracterizam como parte de algo plural, ou seja, a sociedade. E ao ignorar sua singularidade, deixa de contribuir para a cidadania. A cultura só se aprimora, e a ciência só evolui, por uma constante análise e debates profundos, que se estabelecem entre os integrantes desse determinado grupo. Com o direito não é diferente.

O desconhecimento da maioria da população de seus direitos e de seu papel na estrutura social de Estado democrático de direito, é justamente o centro que permite a usurpação do estado, vez que a legitimidade é suprimida pela legalidade. Essa realidade exige que seja revisto o papel do ensino nessa mesma sociedade. É preciso se desprender do mero ensino técnico, juntamente a tudo que já é lecionado, e reestruturar-se os elementos do ensino, de forma a disseminar para a sociedade os princípios constitutivos do direito, bem como da CF, e os elementos básicos da formação da lei. Dias (2010, p. 85) assim reforça sobre a institucionalização do poder: “A institucionalização aparece como criadora de uma forma especial de poder; o Estado enquanto entidade que encarna o poder despersonalizado. O Estado é, antes de tudo, o poder institucionalizado.”

Revelando a estrutura política à qual se submete o cidadão, este poderá se manifestar como protagonista do processo, e não como mero objeto de manipulação. O papel da educação por excelência, se faz para a formação do cidadão, e não de um homem que é uma mera máquina de produção de elementos de valor. É importante frisar que o cidadão compõe o Estado, e assim, o Estado está para o cidadão, e não o inverso. Obviamente que deverá prevalecer o bom senso, mas não a opressão e subjugação do Estado em detrimento do cidadão. Dias (2010, p. 85) enfatiza que:

devido à sua natureza, os governantes no Estado não exercem o poder por si, mas em nome do Estado e submetidos ao soberano. Seu poder e função são exercidos por representação. A organização do Estado é, devido a sua própria natureza, representativa.

Immanuel Kant, traz em sua teoria algo primoroso na aplicação do debate social e da formulação e execução das normas. Antes de ter a capacidade de argumentação, é preciso partir da equanimidade dos indivíduos, para que sejam considerados igualitária e isonomicamente em sua participação social. O princípio da máxima kantiana que diz: “Aja como se a máxima de tua ação devesse tornar-se, através da tua vontade, uma lei

universal." Variante: "Age como se a máxima da tua ação fosse para ser transformada, através da tua vontade, em uma lei universal da natureza" (KANT, 2007, p. 59)

Isso posto, é imperativo haver um choque de gestão da máquina pública, possibilitando que todos tenham acesso às informações necessárias à inserção no debate social. No ensino básico brasileiro, por mais de 13 anos o jovem é exposto ao ensino, e ao final ele ainda não consegue entender a forma estrutural à qual ele está inserido. Notoriamente o ensino estatal pela sua forma hodierna, falhou abruptamente.

Ora, como pode a organização do ensino voltar-se apenas para a preparação técnica do indivíduo, desprezando-se algo primordial, a educação cível, para formar cidadãos ativos e participantes do processo democrático de direito? Em resumo, pode-se imputar ao Estado, o compromisso de garantir que todos possam viver de forma livre, fraterna e solidária. Diante dos elementos de base para fundamentação do presente trabalho, é o princípio de materialidade envolvido em qualquer contrato que se celebra de forma idônea: a ciência de ambas as partes e seu aceite livre e cômico.

Os teóricos baluartes mundiais da teorização da formação da sociedade, devem ser estudados e debatidos com reflexão pela juventude. É preciso oportunizar ao estudante ainda jovem, o entendimento da fundamentação da razão de ser da sociedade. Os princípios do Direito devem ser inseridos na grade curricular de forma extensa, bem como a filosofia e a sociologia, a geopolítica e a economia, tornando-os a partir da reflexão social, cidadãos ativos que contribuam para aprimorar ainda mais os valores sociais sob os quais está fundada a base ética e moral, a qual dá base à formulação das normas. Com essa perspectiva, a gestão revisional da educação será fundamental para se inculcar e aprimorar no indivíduo conhecimentos necessários ao seu engajamento no debate, permitindo-lhe o exercício da cidadania.

Com base nos aspectos racionais que congregam e estruturam a sociedade, o simples fato de se ter uma mínima razoabilidade consensual para se formalizar o Direito individual e coletivo, prescinde de algo que é sublime e extremamente necessário ao Direito como forma de regulamentação social. O diálogo *inter partes* torna-se o instrumento de espaço para o debate democrático e para se vislumbrar a realidade onde efetivamente se tenha paridade intelectual dos sujeitos, para que por meio do consenso, após a exposição dos argumentos ao crivo do debate, sejam eles integrados às normas e

possam ser efetivados, uma vez legitimados, aplicados pelo Estado na forma da legislação.

Nesse sentido, é primordial no pensamento *habermasiano*, bem como na fundamentação do pacto social comumente difundido, que seja incluso na dialética do debate, por razão teleológica, o outro em si mesmo, valorizado em sua singularidade, pois o princípio ético de equanimidade é base essencial ao estado democrático. A valorização do ser humano, por última instância, não considerando-o como mero meio para outro interesse, mas sim focando-se no outro como fim em si mesmo, valorizando-se a sua singularidade, como complemento valorativo à diversidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil já outrora nos deu tal resposta, quando em seu artigo 1º estabelece, no inciso III, a dignidade da pessoa humana e em seu inciso V, o pluralismo político.

Nesse sentido, ainda mais profundamente o faz a Constituição Federal em suas diretrizes, em profunda reflexão sobre as garantias da pessoa humana no artigo 5º, ao garantir múltiplas liberdades, em amplo aspecto para o indivíduo de forma singular e no âmbito social. Mas para além disso, norteia o arcabouço social que permite tais elementos os quais são incontestáveis para que o indivíduo possa ter essa liberdade, mesmo que socialmente.

Ao se perceber a vulnerabilidade social de diversas pessoas, desconhecendo totalmente a realidade jurídica que a ela é imposta, tolhendo-lhe direitos e imputando-lhe obrigações às quais se quer dimensionar, como poderia o pacto social estar ativo? Se a parte mais vulnerável da relação, que no caso fático é o indivíduo, não abrange a relação de existência da legitimidade anterior e de base à legalidade estatal, como pode esse mesmo indivíduo se reconhecer como parte ativa da formação social e do Direito?

A informação torna-se a base de poder em uma sociedade racional, de relações infundáveis, com um arquétipo de relações sustentadas pela força da norma. Normas estas estabelecidas pelo legislador, em uma sociedade democrática de Direito, legislador eleito pelo sufrágio universal sob o pressuposto de representar os clamores populares em amplo aspecto.

4 EDUCAÇÃO E DIREITO - A INCLUSÃO DO POVO - A FORMAÇÃO DO CIDADÃO E SUA ATUAÇÃO COMO PARTE ATIVA DO PCO POR MEIO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

O funcionamento dos **Conselhos Municipais de Tiradentes** demonstra a participação direta na democracia. Eles evidenciam o papel do cidadão e conferem ao mesmo a devida importância. Os Conselhos Municipais no âmbito direto do exercício da cidadania e da manifestação popular direta, exigem dos cidadãos que os integram preparo técnico das questões debatidas e uma base jurídica, ainda que mínima, para contribuírem de forma efetiva e técnica nas decisões que forem proferidas.

Os Conselhos Municipais de Tiradentes permitem um debate direto dos cidadãos, com livre acesso da comunidade às discussões, e inclusive inserindo o cidadão interessado em participar, permitindo direito a opinião e a integrar comissões de estudo, inclusive podendo realizar indicações de demandas a serem analisadas. Esse diferencial engloba a realidade que se aponta como necessária para que o cidadão possa ter papel ativo e relevante na comunidade. Os membros não são remunerados, e são indicados por instituições formadas pela comunidade, nas quais há livre ingresso para as pessoas que queiram participar.

Durante o período de acompanhamento das atividades dos conselhos, viu-se o debate em torno a questões de caráter relevante e decisivo para direcionar o município, por exemplo no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDUR, discute-se a aplicação do plano diretor participativo, realizado em 2015, o qual define elementos essenciais do município. Também destaca-se o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, o qual tem importância inerente e dispensa comentários. Ambos conselhos possuem caráter deliberativo, ou seja, são indispensáveis às decisões da administração pública municipal. Habermas, por meio de sua leitura da *Virada Linguística*⁴, estabelece um padrão único de valorização do indivíduo, o qual insere no papel de ator central, e ainda mais, o insere como autor da

⁴ A "virada linguística" foi cunhada para circunscrever uma maneira exclusiva de se reescreverem os problemas filosóficos como problemas de linguagem, no caso, a da Filosofia analítica. Inicialmente, esta recobria uma agenda mais ou menos compartilhada e, posteriormente, passou a denotar uma conjuntura acadêmica e mesmo estilística derivada daquele período fundador. "Filosofia analítica" e "virada linguística" integram, assim, um único movimento histórico-conceptual. SAMPAIO, Evaldo. A virada linguística e os dados imediatos da consciência. *Trans/Form/Ação* [online]. 2017. v. 40, n. 2, p. 47-70. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/QF8bzJGLpt7vdf4r9BhMnLS/?lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2021

ética e da norma, por meio do debate na sociedade, formando a ética e a moral para se legitimar, por meio dessas concepções, a legalidade das leis.

As relações interpessoais tornam-se o arquétipo de base para sustentação das estruturas sociais. Na sociedade torna-se *conditio sine qua non*, como fato elementar que marca o estado de direito, o reconhecimento do indivíduo como fim em si mesmo. Ele se torna a base natural e o elemento nuclear da composição jurídica. Ao se pensar essa mesma estrutura com base na teoria Tridimensional do Direito, segundo Miguel Reale⁵, ao esmiuçar a relação - FATO, VALOR e NORMA, ainda mais nítida se torna a necessidade de haver essa legitimidade, pois de onde viria a valoração da norma, não fosse pelo senso comum popular racional e razoável, no qual se dá a celebração do Pacto Social? Pois bem, se o poder emana do povo, dadas as devidas proporções de razoabilidade, igualmente se refere ao direito e suas bases éticas e morais.

A partir da teoria habermasiana, que traz o elemento de comunicação por cerne de manifestação social de anseios, aplicando-se a teoria de John Rawls de *Uma Teoria da Justiça*, lançada em 1971, e bem como os aspectos de *Aufklärung* de Immanuel Kant (publicado inicialmente em 1784), pretende-se imputar uma narrativa reflexiva sobre o contrato social, que o indivíduo, em tese, subsumido nas relações das instituições de representatividade, não está sendo participado da forma que deveria em aspecto abrangente. Portanto as instituições têm o dever de conduzi-lo, aquele indivíduo, ao esclarecimento e à inserção social.

A sociedade se vê representada no que foi estabelecido pelo Pacto Social, uma vez que essa base de estabelecimento, é proveniente do consenso social. É importante destacar que as leis traduzem o anseio social razoável, em tese sendo aplicada à essa moderação, uma valoração que considere a cultura local e sua ética própria

⁵ O fator cultural define a vida social, e por sua vez, atrela-se ao Direito essa relação. É fato que a ótica pela qual se estabelecem padrões sociais jurídicos, ou seja, a definição de homem médio, são os elementos cotidianos gerais da vivência social. O homem histórico, se forma com base em sua realidade, e igualmente esse sentido formula sua ética, suas concepções de mundo, e isso engloba o direito. Portanto, existe o fato, o qual é valorado pela perspectiva humana, os horizontes sociais. E aplica-se o valor social sobre o fato. Assim se gera a norma conforme a importância social do fato, o que resulta no valor atribuído.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli. Tridimensional do Direito, Teoria. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/64/edicao-1/tridimensional-do-direito,-teoria#:~:text=Segundo%20Miguel%20Reale%2C15%20a,estrutura%20social%20necessariamente%20axiol%C3%B3gico%20Dnormativa>. Acesso em: 10/05/2022.

(HABERMAS, 2012). Ao se considerar o indivíduo preparado e inserido, ele atuará nos conselhos de forma reacionária nas discussões e causará mudanças.

O preparo faz com que o indivíduo possa ser inserido na sociedade. Preparo esse que a educação é condição *sine qua non*. O indivíduo precisa conhecer a história social, os arquétipos de teoria de base das estruturas sob as quais se sustenta a sociedade. Entender o que é a Sociedade Civil organizada, compreendendo a partir disso o que é o Estado e qual sua função. Com esses pressupostos, o indivíduo será capaz de conjecturar, e se localizar na história como ente ativo, capaz de ampliar e revisar conceitos da estrutura social que já perderam sua eficácia e razão de ser.

Tal relação se faz *mister*, pois a gênese das relações sociais deve ser aplicada em função da razoabilidade formal do direito, a qual é proveniente da racionalidade em si, razoabilidade esta que lapidada e apurada no debate social amplo, torna-se manifestação da vontade do povo, traduzindo seus anseios, e resulta no que chamamos de Constituição Federal.

Nesse sentido vale a reflexão sobre o trecho a seguir de Baruch Espinosa

Num Estado democrático, o que menos se tem a temer é o absurdo, pois é quase impossível que a maioria dos homens unidos em um todo, se esse todo for considerável, concorde com um absurdo. [...] Não, repito, a finalidade do Estado não é fazer os homens passarem da condição de seres razoáveis á de animais brutos ou autômatos, mas, pelo contrário, é instituído para que a sua alma e o seu corpo e desobriguem com segurança de todas as suas funções, para que eles próprios usem uma razão livre, para que não lutem mais por ódio, cólera ou artifício, para que se suportem sem animosidade uns aos outros. A finalidade do Estado é, portanto, a liberdade. (PENSAMENTOS METAFÍSICOS..., 1983, n. p.)

A “Teoria da Ação Comunicativa”, de Jurgen Habermas, volumes I e II, elenca a importância da relação linguística do indivíduo, e sua função primorosa para inserção do mesmo no meio em que se instala.

Nesse sentido, conforme explicitado na teoria habermasiana do Agir Comunicativo, e bem como sua teoria disposta no livro *A inclusão do outro*, devem aqueles que compõem o contrato, ou seja, o contrato social, conhecer de todas as suas implicações, e disporem de meios para que o mesmo contrato seja amplamente aplicado.

A capacidade de se comunicar de nada vale se o indivíduo não possui a técnica e os elementos de comunicação corretos, e o espaço para usá-los. A educação, portanto, torna-se a base da formulação do PCO, e obviamente tem papel decisivo. Só alcança êxito aquele que é capaz de se fazer entender, e fazendo-se entender, é capaz defender de forma argumentativa seu ideal, usando a lógica racional para sustentar seus argumentos. A necessidade de se preparar bem intelectualmente o indivíduo para que possa ser cidadão ativo na discussão social se auto justifica ao se pensar o PCO como agente ativo.

Considerando-se a problematização já elucidada, entende-se a reformulação educacional como meio de possibilitar a todos, sendo a educação difundida de forma ampla e eficiente, capaz de formar o indivíduo para que possa tomar dimensão do meio que ocupa, receber de tal meio essa cultura, e compreender a proveniência das normas e dos direitos que lhe são imputados.

A partir da compreensão do espaço e sua regulamentação, o indivíduo se manifesta e compreende as relações, permitindo-o agir, por meio da linguagem, de forma **ativa e pró ativa, exercendo amplamente sua cidadania**. Diante dessa realidade devem ser difundidos na educação básica os princípios gerais do direito constitucional, direito eleitoral e administrativo, e demais elementos de funcionamento da estrutura do estado e das funções dos cargos políticos e administrativos, e quais suas funções nas mais diversas searas.

Os Conselhos Municipais compostos por indivíduos bem preparados intelectualmente, capazes de enriquecer o debate público e a aplicação das normas e princípios legitimados, tornam a democracia direta real e palpável. Contribuem nos rumos da administração pública participativa e social, além de ser mais uma forma de fiscalização do meio político e da máquina pública.

A comunidade se estabelece sobre uma gama de valores que poderão ser revistos e remodelados, adequando-os ao modo que for determinado por aqueles integrantes que o questionarem no debate. Nesse debate é que reformula-se o paradigma social e revisa-se valores morais e éticos e sua concepção.

O desconhecimento da maioria da população de seus direitos e de seu papel na estrutura social de Estado democrático de direito, é justamente o centro que permite a usurpação do estado, uma vez que a legitimidade é suprimida pela legalidade. Essa

realidade exige que seja revisto o papel do ensino nessa mesma sociedade. É preciso se desprender do mero ensino técnico, juntamente a tudo que já é lecionado, e reestruturar-se os elementos do ensino, de forma a disseminar para a sociedade os princípios constitutivos do direito, bem como da CF, e os elementos básicos da formação da lei. Nesse sentido, se propõe uma mudança no ensino primário e secundário da formação básica do indivíduo, a nível de país.

Revelando a estrutura política à qual se submete o cidadão, este poderá se manifestar como protagonista do processo, e não como mero objeto de manipulação. O papel da educação por excelência, se faz para a formação do cidadão, e não de homens como meras máquinas de produção de elementos de valor. É importante frisar que o cidadão compõe o Estado, e assim, o Estado está para o cidadão, e não o inverso. Obviamente que deverá prevalecer o bom senso, mas não a opressão e subjugação do Estado em detrimento do cidadão, e

é então somente que, sucedendo a voz do dever à impulsão física e o direito ao apetite, o homem, que até então só a si próprio olhara, vê-se forçado a agir segundo outros princípios, e a consultar a razão antes de escutar as suas inclinações... de um animal estúpido e limitado, fez um ser inteligente e um homem. (ROUSSEAU, 1968, p. 93)

Fato consumado, percebe-se então que há necessidade de se basear qualquer elemento definidor da moral, e portanto de base para que seja avaliada e aplicada, com base então no aspecto conceptivo do justo e do bom, conforme a definição social, é imperativo a tal funcionalidade e para que se atenda aos mais variados anseios, que esses elementos sejam por base, sempre conforme a razoabilidade, e assim, possam demonstrar que seja feita a intenção do discurso proferido, o conhecimento de todos que compõem aquele debate, ou seja, deverá ser socialmente compreensível e analisável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se considerar o conjunto de teóricos, e bem como suas teorias, a conclusão lógica estrutural da realidade na qual está inserida a sociedade, força a refletir se o propósito do Estado tem sido atingido. Tendo por base o princípio da “Teoria do Agir Comunicativo”, na qual o indivíduo confere medida a todo sistema estrutural da sociedade por meio da convivência por meio do debate, a conclusão que se tem é direta, pois a sociedade é a expressão das relações dos indivíduos em sua convivência. Ou seja, assim se extrai o processo de legitimação do Estado.

A legalidade deve ser a complementação para execução do que se estabeleceu nos princípios e valores constitucionais da ampla manifestação popular. As estruturas estatais não podem transformar os ideais expressos na Constituição Federal pela legalidade. Ao contrário, deve permitir que o indivíduo seja inserido no diálogo do debate social, e a partir disso, possa ser ente ativo na comunidade e exerça sua cidadania.

A Constituição Federal como resultado do Pacto Social, portanto, vocifera em aspecto legítimo os ideais sociais resultantes do debate social, os quais devem se codificar na letra da norma. A legalidade não pode ser uma estrutura de enrijecimento burocrático, que cerceia direitos e frustra o que está disposto na Constituição Federal. As diversas sedimentações que são aplicadas sobre a regra constitucional, dispersam os reais valores estabelecidos pelo PCO. O povo se vê desconsiderado, desconexo das instituições, E como elemento apartado, deixa cada vez mais de exercer seu papel.

A importância de se instruir a população é para que através do exercício da cidadania e da participação popular da sociedade nas estruturas estatais, possa a população fazer valer seu direito de escolha e definir os rumos da sociedade, por meio de seus representantes, os quais devem ouvir e ser acompanhados pela população em seus mandatos. A revisão educacional é urgente e necessária para que o indivíduo possa atuar de forma efetiva, conquistando pela argumentação e exercício racional de seu espaço de fala, possa revisar o discurso no qual se baseiam as fundamentações da legalidade, e assim, intermediar a execução dos valores constitucionais.

Os conselhos Municipais são a demonstração clara da ocupação social de lugar de fala da população, para que se possa interferir de forma positiva na organização do estado, mesmo que a nível municipal. A liberdade de participação nos conselhos municipais traz um valor essencial ao cidadão, o exercício da cidadania. E por meio desse exercício, se permite que nas ações estatais, haja a presença do indivíduo bem preparado e capaz de interagir nos “meandros” das estruturas públicas.

REFERÊNCIAS

- ABAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia Abagnano*. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- BLACKBURN, Simon. *Dicionário Oxford de Filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2005
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. [s.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 26 maio 2022
- DIAS, Reinaldo. *Ciência Política*. São Paulo: Atlas, 2010.
- FREITAG, Barbara. *Dialogando com Jürgen Habermas*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.
- HABERMAS, J. *Teoria do agir comunicativo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- _____. *A inclusão do outro*. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 2004.
- _____. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- _____. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003
- HOBBS Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil* Abril Cultural, 1974
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70 2007. Disponível em: <https://www.arquer.com.br/arquivos/Fundamentacao-da-Metafisica-dos-Costumes-Kant.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022
- LEVY, Wilson. *Teoria Democrática e Reconhecimento*. Curitiba: Juruá, 2012.
- LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Rio de Janeiro: Vozes, 1994
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MENDONÇA, Jacy de Souza. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Rideel, 2010
- MIRANDA, Thiago Alves. Thomas Hobbes versus surgimento do estado. *Boletim Jurídico*, 2012. Disponível em:

<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/etica-e-filosofia/2477/thomas-robbes-versus-surgimento-estado>. Acesso em: 27 maio 2022

PENSAMENTOS METAFÍSICOS; TRATADO DA CORREÇÃO DO INTELECTO; ÉTICA; TRATADO POLÍTICO; CORRESPONDÊNCIA. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Disponível em:
<https://filosoficabiblioteca.files.wordpress.com/2020/04/espinoza-bento-colec3a7c3a3o-os-pensadores-livro-completo-1.pdf>. Acesso em: 27 maio 2022

REESE-SCHÄFER, Walter. *Compreender Habermas*. Petrópolis, RJ: Vozes. 2009.

RIBEIRO, Djamila. O que é: *lugar de fala?*. Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2017

ROUSSEAU, J. J. *Do Contrato Social*: sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Rio de Janeiro: Portugália, 1968